

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0001253-68.2018.5.10.0008
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL
SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS
CORREIOS, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor REGINA CELIA ABRAO BARRETO, no dia 07/01/2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada por ADCAP - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS, ação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS e POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR qualificados nos autos, pretendo o recálculo da base de cálculo do valor da mensalidade paga ao plano de saúde dos aposentados contados a partir de maio/2018. Deu à causa o valor de R\$10.000,00.

Narrou, em síntese, em abril de 2017 foi instaurado, junto ao TST, o Procedimento de Mediação e Conciliação Pré-Processual - PMPP nº 5701-24-2017-5-00-000, em que se buscou negociar a controvérsia acerca da Cláusula 28ª do ACT dos Correios, a qual versa sobre a assistência médico-hospitalar, o plano de saúde e seu regramento básico. Sustenta que o col. TST em decisão proferida fixou a base de cálculo da mensalidade do plano de saúde para os aposentados, todavia no mês de abril/2018 foi efetuada cobrança da mensalidade em desacordo com a determinação judicial.

Adverte que muitos de seus associados da Autora são aposentados e participantes do POSTALIS, e, ao acessarem os boletos para pagamento das mensalidades, a partir de maio de 2018, constataram que os valores estão extremamente discrepantes em relação à primeira mensalidade - abril/2018. Informa que os réus incluíram na base de cálculo do novo valor, além do rendimento do INSS o do Suplemento de aposentadoria do Plano BD Saldado - BPS, montante relativo ao resgate parcelado do saldo da conta do participante do plano de benefícios POSTALPREV, o que não pode se dar, sob pena de ferir a isonomia do cálculo proposto, bem como a própria decisão do TST no Dissídio citado.

Em virtude disso, postula a determinação deste Juízo para que os associados procedam, mensalmente, depósito judicial dos valores cobrados a título de mensalidade do plano de saúde, sem que sejam privados da prestação de serviços correspondentes.

Juntou documentos.

O novo CPC prevê a possibilidade da concessão de medida de urgência quando forem demonstrados os elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Ressalto, também, o princípio da adstrição do juiz ao pedido, também consagrado na nova lei processual

O art. 303 do CPC estabelece que *"nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo"*.

Analisando os fatos descritos na inicial e os documentos colacionados, verifico que há prova da plausibilidade do direito pretendido pela autora. Isso porque a sentença normativa proferida pelo col TST estabeleceu a metodologia para o cálculo das mensalidades do plano de saúde e há indícios de que os valores exigidos pelos réus encontram-se em desacordo com a determinação judicial.

Desta forma, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar que os associados procedam ao pagamento mensal dos valores cobrados a título de mensalidade do plano de saúde, devendo os réus incluir na base de cálculo da referida mensalidade apenas os itens determinados na sentença normativa proferida nos autos do processo DC - 1000295-05.2017.5.00.0000 excluindo todo e qualquer montante que não corresponder a "benefício recedibo do INSS E suplementação concedida pelo POSTALIS", até a decisão proferida na fase de conhecimento.**

Intimem-se os réus, com urgência, para que proceda ao cálculo da mensalidade do plano de saúde, na forma acima determinada, prazo de 30

(trinta) dias, devendo encaminhar os boletos para pagamento aos associados do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00.

Após, façam-me os autos conclusos para inclusão na pauta de inaugurais.

Brasília, 07 de janeiro de 2018.

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES

Juiz do Trabalho Titular na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

BRASILIA, 7 de Janeiro de 2019

URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES
Juiz do Trabalho Titular